PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA - ME

CNPJ: 05.751.612 / 0001 - 30 AV. ANTÔNIO SALES, 2772 - SALA 09

BAIRRO: DIONÍSIO TORRES

FORTALEZA - CEARÁ

FONE: (85) 981876144 (85) 998508136



À ILUSTRISSÍMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA - ESTADO DO CEARÁ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0701.29.06/2022 PERP

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE, Pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n° 05.751.612/0001-30, com endereço na Avenida Antônio Sales, 2772, sala 09, Dionísio Torres, na cidade de Fortaleza - Estado do Ceará, Telefone: (85) 98187-6144, e-mail: matrixtransportes@yahoo.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Paulo Henrique Brito Teixeira, conforme RG n° 20081900850 SSP, CPF/MF N° 357.127.323-00, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a se expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4° da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor do pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe n art. 44 que:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1° As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

No caso em tela, foi iniciada a etapa de recebimento de recurso contra-razão no dia 26/07/2022. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 29/07/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Itaitinga, através da Pregoeira Oficial, em julho de 2022 torna público, para conhecimento de todos os interessados, a formalização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 0701.29.06/2022 PERP que fora realizado no dia 18 de julho de 2022 às 9horas (horário de Brasília), através do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadoria - BBMNET cujo link www.bbmnetlicitacoes.com.br.

O objeto do dito certame é o Registro de Preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de caminhão limpa fossa de interesse da Secretaria de Infraestrutura do município de Itaitinga/CE.

O processo licitatório supracitado ocorreu de acordo com o que havia previsto o Edital... Passado a fase de lances, iniciou-se a fase de habilitação, onde a empresa SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, foi à vencedora, e posteriormente declarada inabilitada, pois a pregoeira não conseguiu acesso aos documentos de habilitação; com isso, começam a analise de habilitação da segunda empresa denominada de MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, que em seguida também foi declarada inabilitada por estar em desacordo com o item 8.21 e subitens 8.21.1 e 8.21.2 do Edital. Seguindo o processo licitatório de acordo com o regimento, iniciou a verificação da documentação de habilitação da empresa SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA EIRELI, da mesma forma declarada inabilitada, desta vez, por não estar de acordo com o item 13.4.1 do Edital, que pede a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; vale salientar que esta decisão foi

acertada tendo em vista que a empresa supracitada não apresentou atestados que comprovassem sua aptidão técnica para o objeto que específico no Edital.

Em face desta ultima inabilitação, e seguindo o trâmite, num memento posterior, foi declarada habilitada a empresa CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI de forma equivocada, pois apresentou atestados com características semelhantes aos apresentados pela SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, ora senhora pregoeira, nenhuma das empresas citadas acima apresentou atestados que comprovem aptidão técnica com especificidade que requer o objeto desta licitação conforme será trazido a seguir:

3. DO DIREITO

Com tudo já apresentado nos fatos, vamos trazer a tona o que diz o Edital em seu subitem 13.4.1:

"Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

Após uma analise minuciosa nos atestados apresentados pela licitante CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI, até então declarado habilitado, é de fácil percepção que a mesma não conseguiu de forma alguma atestar sua capacidade técnica para o cumprimento do objeto deste Edital, uma vez que apresentaram atestados de locação de máquinas pesadas, caminhão pipa, locação de veículos, transporte escolar etc... A especificação do objeto é bem clara no tocante a LOCAÇÃO DE CAMINHÃO LIMPA FOSSA, com capacidade mínima de 12.000 litros, com operador habilitado, combustível e manutenção por conta da Contratada, além do mais, o veículo ainda deverá conter equipamento motobomba, sistema de tomada de força e mangueira.

O Edital é bem claro em sua especificação e justificativa enquanto ao objeto deste Edital, é bem nítido também que a empresa vencedora não está de acordo com essas especificações. A própria Constituição

Federal é bem clara, em seu Art. 37, inciso XXI, quando refere-se Qualificação técnica.

XXI - "as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Neste caso, a qualificação técnica é totalmente indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações editalícias e posteriormente contratuais.

Ademais, o art. 30 da Lei 8.666/93 trás uma facilidade no entendimento:

Art. 30 "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...)

(...)

\$1° A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitada as exigências a:

Portanto, não somente em desacordo com o Edital, também destoa do que pede a própria Lei de Licitações e Contratos, por não apresentar atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis nem em características e muito menos em quantidades e prazos com o objeto da licitação.

(...)"

O eminente doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Curso do Direito Administrativo afirma, de maneira peremptória, que: "A qualificação técnica é a comprodade Sociedo do cumental da idoneidade técnica para execução 63 do objeto do contrato licitado, median demonstração de experiência anterior execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis." (JUSTEN FILHO, 2015)

Em consonância com o citado acima, Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa."

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas essas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à

Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise

técnica.

Contudo, em pleno conhecimento do que foi exposto, fica nítica incapacidade técnica e operacional da empresa habilitada no presente certame.

4. DO PEDIDO

Assim, diante do exposto, lastreada nas razões recursais, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando inabilitada a empresa CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇOES EIRELI; dar prosseguimento no processo licitatório, como medida da mais transparente justiça e protegendo os Princípios Fundamentais da Administração Pública.

N/TERMOS

P/ DEFERIMENTO

Fortaleza, 27 de julho de 2022.

Paule Henrique Brito Teixeira Representante Legal

CPF: 357.127.323-00